



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000292/2009-84
Recurso nº
Resolução nº **3102-000.274 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VITAPELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Kanamaru.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 14-26.408 da 2ª Turma da DRJ/RPO, o qual manteve integralmente o lançamento do crédito tributário. De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Contra empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls.4.780/ 1.826) que lhe exigiu multa regulamentar no valor de R\$ 32.389.504,76. A base legal que suportou a imposição tributária tem fundamento no art. 83, inciso II, § 1º da Lei nº 4.502/1964 e art. 1º alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/1968, traduzidos para o art 490 do RIFI – 2002.

O procedimento fiscal do qual resultou a presente imposição tributária decorreu em face das irregularidades detectadas na análise dos créditos de PIS e COFINS pleiteados pela interessada em epígrafe, verificando-se a ocorrência de reflexos, os quais interferem sobre o cálculo do IRPJ, CSLL e IPI.

Verificou-se que a empresa acima identificada, durante o ano-calendário de 2004, recebeu, registrou e utilizou em proveito próprio as notas fiscais inidôneas relacionadas na planilha de fls. 3.486/3.507. A autoridade fiscal relacionou no Termo de ação e Conclusão Final, fls. 4.827/4.840, as empresas fornecedoras com situação cadastral irregular, como empresa inexistente de fato, inativa, não cadastrada na Secretaria de Fazenda Estadual e/ou omissa contumaz no cumprimento de obrigações acessórias, principalmente na entrega de DIPJ e DCTF. Além do mais, na maioria dos casos, a contribuinte não conseguiu comprovar o pagamento diretamente ao emitente da nota fiscal, sendo o pagamento transferido a uma terceira pessoa por cessão de crédito. Diante dos fatos não restou nenhuma dúvida que a empresa utilizou-se de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato.

Em razão disso, lavrou-se o presente auto de infração para exigir multa igual ao valor comercial da mercadoria, incidente sobre os valores das notas fiscais relacionadas na planilha, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal.

Procedeu a autoridade tributária à lavratura de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, em razão da utilização de documento inidôneos, cujo fato configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

Inconformada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 4.845/4.890, instruída com os documentos de fls. 4.891/7.425, em que alega, preliminarmente:

- a) cerceamento de defesa caracterizado pelo fato que durante procedimento de verificação de crédito relativos ao PIS/COFINS, incluiu-se o tributo IPI relativo ao período de 01/2003 à 06/2007, sem qualquer intimação para que apresentasse documentos ou justificasse as supostas irregularidades;*
- b) decadência dos fatos geradores ocorridos de 01/01/2004 a 09/06/2004, pois não tendo a lei fixado prazo específico para a homologação, relativamente as penalidades pecuniárias, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante determina o §4º, do art. 150 do CTN, sendo dies a quo fixado a partir da ocorrência do fato gerador.*

No mérito, argüiu que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 11/03/2015 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

1. Não merece prosperar a glosa referente a fornecedores (abaixo discriminados) em situação irregular, por motivos como inexistência de fato, inatividade, não-habilitação no SINTEGRA, etc., pois a efetividade das operações de compra, assim como o recebimento das mercadorias, tem comprovação nos documentos anexados (RDA's e comprovantes de pagamento):

a) Alexandra Naples G. dos Reis Rodrigues, CNPJ 05.542.612/0001-20—empresa com situação "ativa" no CNPJ desde 03/11/2005 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 31/12/2003; a inaptidão foi declarada em 06/11/2008 no âmbito do processo n.º 15940.000452/2007-23 e não poderia alcançar fatos pretéritos; "habilitado" no SINTEGRA conforme consultas de 17/03/2004 e 07/10/2004;

b) Comercial St Paul Ltda., CNPJ 05.316.373/0001-90 — empresa com situação "ativa" no CNPJ desde 03/11/2005 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 16/01/2003; a inaptidão foi declarada em 27/02/2009 no âmbito do processo n.º 15940.000489/2007-51 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

c) Frigoan Frigorífico Noroeste Ltda., CNPJ 70.435.383/0002-97 — empresa "ativa" desde 03/11/2005 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 02/09/2004 ("habilitado" conforme consulta de 19/10/2005); a inaptidão foi declarada em 13/06/2008 no âmbito do processo n.º 15940.000402/2007-46 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

d) Jadluc Indústria e Comércio de Couros Ltda., CNPJ 03.595.910/0001-52 — empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 27/12/1999 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 03/06/2005; a inaptidão foi declarada em 28/03/2008 no âmbito do processo n.º 15940.000032/2008 -28 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

e) M J Aragão Crruz ME, CNPJ 00.432.430/0001-82 — empresa com situação "inapta" desde 24/04/2002 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 25/01/2006 ("habilitado" conforme consultas em 2004 e 2005); a inaptidão foi declarada em 27/03/2008 no âmbito do processo n.º 15940.000030/2008-39-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

f) Marfabi Agro Comercial Ltda., CNPJ 05.724.387/0001-42 — empresa com situação "inapta" desde 04/03/2008 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 11/07/2003; a inaptidão foi declarada em 04/03/2008 no âmbito do processo n.º 1594 ,000431/2007-16 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

g) Max Comércio de Couros Rio Preto Ltda., CNPJ 06.272.377/0901-86 —empre sa com situação "inapta" desde 31/01/2008 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 17/06/2004; a inaptidão foi declarada em 31/01/2008 no âmbito do

processo nº 15940.000389/2007-25 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

h) Montaria Comércio de Óleos Ltda. , CNPJ 06.198.938/0001-44 — empresa com situação "suspensa" desde 21/12/2007 e "não habilitada" no SINTEGRA, a partir de 20/04/2004; a inaptidão foi declarada em 13/02/2008 no âmbito do processo nº 1594.000435/2007-96 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

i) Pro Boi Comércio Importação Exportação Ltda , CNPJ 71.226.86/0001-28 — empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 16/01/2008 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 15/10/2005; a inaptidão foi declarada em 13/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000019/2008-79 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

j) Trajano Comércio de Óleos Ltda. , CNPJ 06.341.411/0001-27 — empresa com situação "inapta" quanto ao CNPJ desde 28/02/2008 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 26/07/2004; a inaptidão foi declarada em 28/02/2008 no âmbito do processo nº 15949 000497/2007-06 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

k) WG Couros Ltda. , CNPJ 04.461.371/0001-21 — empresa com situação "inapta" desde 22/05/2001 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 01/11/2006 ("habilitado" conforme consultas em 2001, 2004, 2005 e 2006); a inaptidão foi declarada em 24/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000022/2008-92-16 e não poderia alcançar fatos I l) Comércio de Couros Celeste Ltda. , CNPJ 06.859.837/001-77 — empresa, a com situação "ativa" desde 23/10/2004 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 06/08/2004; "habilitado" no SINTEGRA conforme consultas em 27/09/2004;

m) Nelore Couros Ltda., CNPJ 03.887.315/0001-90 — empresa com situação "inapta" desde 17/07/2004 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 01/08/2003 ("habilitado" conforme consulta de 05/02/2004); quanto à declaração de inaptidão, não consta o número do processo no sistema Comprot e a publicação do Ato Declaratório, sendo Ique não alcançar fatos pretéritos;

n) Santos Soares Dias, CNPJ 02.200.033/0001-00 — empresa com Situação "inapta" desde 11/02/1999 e "não habilitada" no SINTEGRA a partir de 06/07/2006; a inaptidão foi declarada em 23/11/2004 no âmbito do processo nº 10670.001046/2004-49 e não alcançar fatos pretéritos;

o) Lacerda Couros Ltda., CNPJ 02.524.332/0001-09, e Karl Paim, CNPJ 03.203.117/0001-60 — absurdo afirmar que não se relacionam ao comércio de couros, tentando vincular os pagamentos de tais notas com a aquisição de um imóvel; não existiu relação comercial entre a Sra. Virginia Célia Ramos Amorim e referidas empresas. O que existiu foi um ajuste financeiro, onde aquela adquiriu títulos de crédito destas últimas, sacados contra a Vitapelli.

2. Nos termos da IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, art. 43, § 3º, I e II, a inidoneidade de documentos emitidos somente pode ser aplicada com a publicação do ADE no Diário Oficial; a não-localização dos contribuintes não pode ensejar as glosas das operações que se referem ao ano de 2004, sendo as inaptidões declaradas apenas a partir de dezembro de 2007;

3. Pelos documentos ofertados à fiscalização, está mais que comprovado o recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais. A suposta infração ao art. 490, inciso II do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), não pode prosperar, pois se os vendedores não recolheram os tributos devidos, não cabe à autuada qualquer providência, pois a ela não é dado o poder de fiscalização, sendo este decorrente de Poder de Polícia;

4. A requerente é adquirente de boa-fé, sendo as inidoneidades afastadas perante a comprovação da real ocorrência das operações, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ;

5. Tomou o cuidado prévio de contratar fornecimentos de empresas habilitadas no sistema SINTEGRA do Fisco Estadual e junta documentos comprobatórios da efetividade das operações, como cópias de depósitos bancários que comprovam os pagamentos, "tickets de passagem" que comprovam o recebimento das mercadorias e RPAs que comprovam o transporte das mercadorias, tudo discriminado em planilha elaborada;

6. Argúi ainda que não houve verificação do efetivo ingresso dos produtos adquiridos, cujas notas fiscais foram glosadas, em ofensa ao princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Tributário;

7. A atuação é flagrantemente ilegítima e nula, pois à época das operações as empresas fornecedoras encontravam-se devidamente habilitadas, tendo sido tornadas públicas as declarações de inidoneidade e de inaptidão em datas bem posteriores aos fatos.

Por derradeiro, requer a realização de diligência e perícia para atender aos quesitos especificados na última página da manifestação de inconformidade.

A Interessada, em momento posterior ao prazo legal de impugnação, trouxe, no que denomina ADITAMENTO, protocolada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto em 04 de setembro de 2009, os documentos de fls. 7.441 a 7.479.

Após analisar a impugnação, decidiu a DRJ pela manutenção do lançamento, consoante se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01 /01 /2004 a 31/12/2004

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídicotributária da documentação reputada como inidônea.

CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO.

Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos os casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Por se tratar de lançamento de ofício de crédito tributário, aplica-se a regra geral de decadência ao lançamento de multa regulamentar, ou seja, o artigo 173 do CTN, independentemente da comprovação fraude ou dolo.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – Como produtora de couro e artefatos adquire matérias prima em todos os Estado e exporta 95%(noventa e cinco por cento) de sua produção;

2 – Foi notificada em 09/06/2009, assim os créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos de 01/01/2004 a 09/06/2004 estariam decaídos em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN;

3 – A multa regulamentar é inexigível, em atenção a lei nº 11.941/2009, que através do art. 1º § 3º, I, estabelece que os débitos pagos à vista, terão redução de 100%(cem por cento) da multa de ofício.

4 – Ficaram demonstradas nos autos as operações de compras e o recebimento das mercadorias, comprovados através dos tickets de pesagem e dos recibos de pagamento de autônomo. A fiscalização afirma no termo de verificação (fls. 1627) que a matéria prima foi adquirida de fornecedores do Estado de São Paulo e de outros Estado;

5 - Com fundamento no art. 82 da lei nº 9.430/96, não há formalidade para o pagamento ser realizado diretamente ao fornecedor ou a terceiro por ele indicado (banco, factoring ou pessoa física), portanto nos termos do, parágrafo único, do referido artigo inexistente restrição quanto ao pagamento, sendo necessário apenas sua efetiva comprovação, independentemente se o mesmo foi realizado ao fornecedor ou a outra pessoa.

6 – De acordo com a instrução normativa IN-SF 200 de 13/09/2002 vigente a época dos fatos, a inidoneidade dos documentos só pode ser atribuídas após a publicação do ADE, o que só ocorreu após as operações;

7 – O fato das diligências, realizadas a partir de dezembro de 2007, não terem sucesso não permite a glosa de operações realizadas em 2004;

8 – São válidas a cessões de créditos realizadas, já que foi realizado um negócio jurídico perfeito, com contrato de compra e venda e entrega da mercadoria, cumprida ainda a exigência do art. 290 do CC, através de cartas de cessão de crédito dando a ciência do devedor;

9 – Não procede a exigência de comprovação da relação jurídica entre o fornecedor-cedente e os beneficiário-cessionários, pois eles não estão obrigados a prestar contas de suas atividades comerciais para a recorrente.

Designado o julgamento do presente para 19/03/2013, foi apresentado pedido de adiamento, o qual depois de atendido foi incluído na pauta do mês de abril.

Acontece que o requerimento apresentado não se resumia apenas a um pedido de adiamento, pois a recorrente demonstra que o auto decorre de glosas de créditos de PIS e Cofins, e assim propõe que seja aplicado o mesmo posicionamento adotado nos processos que analisaram os pedidos de ressarcimento, os quais foram parcialmente providos, após posicionamento da 3ª Turma Especial da Terceira Sessão, anexando para tanto certidão de julgamento.

O provimento parcial reverteu as glosas de créditos decorrente da aquisição de fornecedores considerados inexistentes de fato, os quais foram elencados pela recorrente, e assim sustenta que se as glosas foram revertidas não há como sustentar a imposição de multa regulamentar.

Antes os argumentos apresentados pela recorrente e os documentos apresentados com o requerimento, foi realizada a digitalização dos mesmos para serem inseridos no e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, quanto a análise da preliminar de decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2004 e 09/06/2009, arguida sob o fundamento de que no caso em tela, a contagem do prazo tem início a partir do fato gerador, e portanto como a notificação ocorreu em 09/06/2009 estariam decaídos em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN, deixa-se para apreciar em momento oportuno, em atenção a conversão do presente julgamento em diligência, como será abaixo delineado.

Procura a recorrente legitimar a utilização das notas ao demonstrar que as operações de compras foram realizadas, defendendo ainda, que não há formalidades quanto ao pagamento, podendo ser diretamente ao fornecedor ou a terceiro.

Acontece, que o auto foi lavrado, após a análise de crédito pretendido de PIS e COFINS, decorrente da utilização de notas fiscais emitidas por empresas fornecedoras com situação irregular, como empresa inexistente de fato, inativa, não cadastrada na Secretaria da Receita Estadual e/ou omissa contumaz no cumprimento de obrigações acessórias.

Assim, como a recorrente trouxe aos autos elementos que comprovam que em alguns processos, os pedidos de ressarcimento do PIS e de COFINS, que originaram o lançamento foram deferidos para alguns fornecedores que haviam sido considerados inexistentes de fato, o que afetará proporcionalmente a multa ora lançada, já que as específicas operações foram consideradas regulares fica, neste momento, prejudicado o julgamento o presente recurso voluntário.

Neste diapasão, demonstrada a dependência do julgamento do presente litígio ao resultado final da decisão definitiva administrativamente a ser proferida no julgamento dos processos relativos ao pedido de ressarcimento, deve o presente ser sobrestado até que a mencionada decisão seja prolatada e o seu resultado informado nos autos.

Em face do exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado das decisões definitivas, de que trata o art. 42¹ do Decreto nº 70.235, de 1972, proferidas nos autos dos seguintes processos nº 15940.000501/2007-58, nº 15940.000302/2007-10, nº 15940.000301/2007-75, nº 15940.000300/2007-21, nº 15940.000299/2007-34, nº 15940.000298/2007-90, nº 15940.000297/2007-45, nº 15940.000293/2007-67, nº 10835.003027/2004-27, nº 10835.002289/2005-55, nº 10835.001555/2005-22, nº 10835.000830/2005-91, nº 10835.000162/2005-00 e nº 10835.000068/2006-23, assim como proceda a juntada das cópias dos respectivos julgados, realizando o cálculo proporcional da multa em atenção ao resultado dos referidos processos. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

¹ "Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício." ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Processo nº 15940.000292/2009-84
Resolução n.º **3102-000.274**

S3-C1T2
Fl. 9

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho

CÓPIA